



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 93/76:

Considera nula a Portaria n.º 689/75, que autoriza alguns conselhos administrativos da Força Aérea a sacarem importâncias do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 154/76:

Autoriza o director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo a celebrar, em nome do Estado Português, um acordo com os proprietários e armador do navio *Jakob Maersk*, relativamente ao acidente ocorrido no porto de Leixões com o referido navio em 29 de Janeiro de 1975.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 49-B/76, publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1976, que aprova a *Orgânica do Ministério das Finanças*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 776/75, que insere disposições relativas aos militares dos quadros da Força Aérea que percarn a aptidão necessária ao desempenho das funções das respectivas especialidades.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 94/76:

Regulamenta o regime de serviço activo que dispense plena validade, para efeitos de execução do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, respeitante aos deficientes das forças armadas.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 95/76:

Aumenta o quadro do Tribunal da Comarca de Oeiras.

Portaria n.º 93/73:

Manda aumentar o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial do Protesto de Letras de Lisboa.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno:

Portaria n.º 97/73:

Determina as condições para o transporte de adubos, quando efectuado em camionagem.

Ministério do Comércio Interno:

Portaria n.º 98/76:

Fixa as margens de comercialização de pilhas secas.

Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 99/76:

Manda aplicar as disposições constantes da Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro, ao transporte de mercadorias na Sociedade Estoril.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias.

Ministério do Equipamento Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Despacho conjunto:

Estabelece condições de transferência de pessoal do Ministério do Trabalho para o Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Portaria n.º 100/76:**

Introduz alterações na relação do pessoal constante do mapa anexo à Portaria n.º 722/75.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 211, de 12 de Setembro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:**Decreto n.º 501-A/75:**

Exonera o general Vasco dos Santos Gonçalves do cargo de Primeiro-Ministro do Governo Provisório, cessando, consequentemente, as suas funções todos os membros do referido Governo.

Presidência do Conselho de Ministros:**Declaração:**

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1975.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público ter o Governo da Itália depositado o instrumento de adesão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 93/76

de 24 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

Deve considerar-se nula, para todos os efeitos, a Portaria n.º 689/75, de 22 de Novembro, que autoriza alguns conselhos administrativos da Força Aérea a sacar determinadas importâncias em conta do capítulo 6.º do orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea.

Estado-Maior da Força Aérea, 28 de Janeiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Alberto Morais da Silva, general.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo**Decreto-Lei n.º 154/76**

de 24 de Fevereiro

Reconhecendo-se a conveniência de celebrar um acordo relativo ao acidente ocorrido com o navio *Jakob Maersk* à entrada do porto de Leixões;

Havendo a concordância do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o

Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o director-geral dos Serviços de Fomento Marítimo a celebrar, em nome do Estado Português, um acordo com os proprietários e armador do navio *Jakob Maersk*, relativamente ao acidente ocorrido no Porto de Leixões com o referido navio em 29 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 49-B/76, publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No segundo parágrafo, l. 3, onde se lê: «... do Ministério para o Planeamento ...», deve ler-se: «... do Ministério do Planeamento ...»

No último parágrafo do preâmbulo, l. 6, onde se lê: «... atempado do Ministério das Finanças ...», deve ler-se: «... atempado do Ministro das Finanças ...»

No artigo 4.º, n.º 1, onde se lê: «... financeira da administração pública, no seu conjunto.», deve ler-se: «... financeira da Administração Pública, no seu conjunto.»

No artigo 7.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «Decidir, em colaboração com os Ministérios da tutela e a Secretaria ...», deve ler-se: «Decidir, em colaboração com os Ministérios da Tutela e a Secretaria ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS**Declaração**

Segundo informação do Estado-Maior da Força Aérea, o Decreto-Lei n.º 776/75, de 31 de Dezembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 3, onde se lê: «3. A passagem à disponibilidade do pessoal referido nos n.ºs 2 e 3, só pode ter lugar ...», deve ler-se: «3. A passagem à disponibilidade do pessoal referido nos n.ºs 1 e 2 só pode ter lugar ...» e no artigo 7.º, n.º 1, onde se lê: «... ao que perceberia se então não tivesse transitado para

a situação de reserva», deve ler-se: «... ao que perceberia se então tivesse transitado para a situação de reserva».

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 3 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 94/76

de 24 de Fevereiro

Considerando ser necessário regulamentar, para efeitos de execução do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, o serviço activo que dispense plena validade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, o seguinte:

1. Os deficientes das forças armadas que tiverem optado pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade são considerados adidos aos respectivos quadros.

2. Para os deficientes das forças armadas do quadro permanente, a mudança para os quadros ou especialidade diferentes daqueles a que pertenciam, em consequência do disposto na alínea c) do n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, processar-se-á nos postos a que já tenham ascendido por promoção ou graduação, mantendo, contudo, essa antiguidade na nova escala para que transitem.

3. Para os deficientes das forças armadas do quadro de complemento do Exército e Força Aérea ou não permanentes da Armada, o ingresso no quadro permanente, em consequência do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e da alínea c) do n.º 4 da Portaria n.º 73/76, de 11 de Fevereiro, processar-se-á nos postos a que já tenham ascendido por promoção ou graduação, ficando com a antiguidade que for determinada pela legislação especial sobre o assunto.

4. Os deficientes das forças armadas, militares do quadro permanente ou do quadro de complemento, de qualquer posto ou graduação, que pela junta de saúde foram dados como aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade, e optaram pela continuação na situação do activo, em regime que dispense plena validade, serão promovidos, dentro dos respectivos quadros e escalas, em igualdade de condições com os restantes militares não deficientes das forças armadas desses quadros e escalas e até ao posto ou grau mais elevado da sua hierarquia e quadro.

5. Os militares que reúnam as condições de promoção ao posto imediatamente superior, mas não possuam aptidão física, por serem deficientes das forças armadas, serão promovidos na altura que lhes competir, independentemente da verificação de aptidão física a realizar pela junta médica.

6 — a) Os deficientes das forças armadas que tiverem optado pela continuação na situação do activo serão dispensados da realização de provas de aptidão física que constituam condições especiais de promoção e que sejam incompatíveis com a sua deficiência, conforme parecer da junta médica;

b) Não ficam, porém, dispensados da realização dos cursos ou estágios de natureza teórica ou técnica que façam parte de qualificação profissional militar exigida para os demais militares de igual posto ou graduação não deficientes das forças armadas.

7. Os militares que tiverem optado pela continuação na situação do activo que dispense plena validade desempenharão as funções que lhes forem possibilitadas pelas suas condições físicas.

8. Sempre que o deficiente das forças armadas que optou pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade se encontre, em consequência da sua deficiência, na situação de baixa hospitalar ou convalescença, este período será considerado, para todos os efeitos, como na efectividade de serviço.

9. Os militares que optarem pela continuação na situação do activo em regime que dispense plena validade podem, mediante declaração, no prazo de um ano, passar à situação de reforma extraordinária se dos quadros permanentes, ou pensão de invalidez, se dos quadros de complemento ou não permanentes, sendo-lhes atribuída a pensão correspondente ao posto em que nessa data se encontrem promovidos ou graduados.

10. Os militares que tenham exercido o direito referido no número anterior não podem regressar à efectividade de serviço nas condições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional, 12 de Fevereiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, como gestor da Defesa Nacional, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Portaria n.º 95/76

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do Tribunal da Comarca de Oeiras seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 96/76

de 24 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e dois de escriturário-dacti-

lógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Natorial do Protesto de Letras de Lisboa.

Ministério da Justiça, 11 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 97/76

de 24 de Fevereiro

Os preços dos adubos que se encontram estabelecidos para o continente, nos termos da Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto, referem-se a mercadoria colocada na estação de destino, quando transportada por caminho de ferro, ou nos depósitos dos revendedores, quando transportada por camionagem, qualquer que seja a distância percorrida.

O transporte dos adubos para distâncias superiores a 50 km das fábricas ou dos locais de importação é feito por caminho de ferro, só podendo deixar de o ser por acordo prévio entre os distribuidores e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP). O custo médio do transporte, pago à CP, é de 150\$ por tonelada transportada, o qual se encontra incluído nos preços estabelecidos por aquela portaria.

Tem-se verificado que em distâncias inferiores a 50 km o transporte, geralmente feito em camionagem, não atinge o custo de 150\$, sendo, em média, da ordem dos 100\$ por tonelada.

Assim, os distribuidores, umas vezes, reservam para si a diferença entre o custo real e os 150\$, e, outras vezes, concedem-na, a título de bónus, ao comprador do adubo.

Tal prática tem originado, indirectamente, desigualdade de preços, com as consequentes reclamações, a que urge pôr cobro.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Quando o transporte dos adubos for feito em camionagem e o seu custo for inferior a 150\$ por tonelada transportada, a diferença de 50\$ entre o custo médio e aquela importância será obrigatoriamente depositada pelos fabricantes e importadores no Fundo de Abastecimento.

2.º Os fabricantes e importadores deverão comunicar mensalmente à Direcção-Geral do Comércio Interno as quantidades de adubos transportadas nas condições do número anterior, no prazo de quinze dias após o final do mês a que disserem respeito.

3.º A Direcção-Geral do Comércio Interno efectuará o apuramento das quantias a depositar por cada um dos fabricantes ou importadores, que comunicará ao Fundo de Abastecimento.

4.º A infracção ao disposto nos n.ºs 1.º e 2.º será punida com a multa de 1000\$ por tonelada transportada, que reverterá para os cofres do Fundo de Abastecimento.

5.º Compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução preparatória dos respectivos pro-

cessos, bem como o exercício da correspondente acção penal.

6.º A presente portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Comércio Interno, 22 de Janeiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Direcção-Geral de Preços

Portaria n.º 98/76

de 24 de Fevereiro

Mostrando-se necessário controlar os preços das pilhas secas e disciplinar os respectivos circuitos de comercialização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, bem como no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º A venda de pilhas secas fica sujeita:

- a) Ao regime de preços controlados, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 329-A/74, relativamente à venda pelo fabricante, importador ou distribuidor;
- b) Ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do mesmo preceito legal, relativamente à venda ao público.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por distribuidor a entidade que, por virtude de contrato celebrado com o fabricante nacional, comercializa as pilhas secas daquele fabricante sob marca própria.

3.º — 1. Todos os fabricantes, importadores e distribuidores de pilhas secas são obrigados a possuir tabelas dos seus preços de venda, aprovadas de acordo com o disposto na alínea a) do número anterior, as quais deverão estar patentes e disponíveis a quem as solicite.

2. As tabelas deverão indicar separadamente os preços de venda das pilhas secas com e sem embalagem especial (*blister*).

4.º Podem abastecer-se directamente no fabricante, importador ou distribuidor todas as pessoas singulares e colectivas que adquiram, em cada transacção, embalagens completas com um mínimo de 96 pilhas secas.

5.º Sempre que o grossista ou o retalhista adquira, em cada transacção, embalagens completas com mais de 3000 pilhas secas, os fabricantes, importadores e distribuidores são obrigados a praticar um desconto de 15 %, calculado sobre os seus preços de tabela.

6.º É obrigatória a concessão pelo fabricante, importador ou distribuidor de um desconto de 5 % sobre os preços de tabela sempre que o pagamento seja efectuado no acto da transacção.

7.º Os preços máximos de venda de pilhas secas pelo grossista ao retalhista são os constantes das tabelas do fabricante, importador ou distribuidor.

8.º — 1. Os preços máximos de venda ao público de pilhas secas são os constantes das tabelas do fabricante, importador ou distribuidor acrescidos de uma margem de comercialização de 25 % sobre as referidas tabelas e do imposto de transacções.

2. As pilhas secas com embalagem especial não poderão ser vendidas ao público a preço superior ao das pilhas secas sem esse tipo de embalagem.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 99/76
de 24 de Fevereiro

Considerando a necessidade de uniformizar os preços de transporte de mercadorias e de operações acessórias e bem assim a classificação geral de mercadorias nas duas empresas ferroviárias, Caminhos de Ferro Portugueses e Sociedade Estoril;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis ao transporte de mercadorias na Sociedade Estoril as disposições constantes da Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e dos Transportes e Comunicações, 13 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1976, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias, bem como o Protocolo estabelecido ao abrigo do artigo 18 do mesmo Acordo, cujos tex-

tos em português e em alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Director-Geral-Adjunto, *Fernando Manuel da Silva Marques*.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, desejosos de regulamentar o transporte rodoviário internacional de passageiros e mercadorias entre os dois países e em trânsito pelo seu território, acordaram, nos termos das legislações nacionais respectivas, o seguinte:

ARTIGO 1

(Objecto do Acordo)

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes rodoviários de passageiros e mercadorias, por conta de outrem ou por conta própria, com origem, destino ou em trânsito pelo território de uma das Partes Contratantes, efectuados em veículos matriculados no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO 2

(Definições)

1. O termo «transportador» designa qualquer pessoa singular ou colectiva que, quer em Portugal, quer na República Federal da Alemanha, está autorizada a efectuar transportes rodoviários de passageiros ou mercadorias, por conta de outrem ou por conta própria, em conformidade com as disposições em vigor no seu próprio país.

2. O termo «veículo» designa qualquer veículo rodoviário de propulsão mecânica, construído e adaptado para o transporte de pessoas, tendo um mínimo de nove lugares sentados, não contando o do condutor, ou para o transporte de mercadorias, para a tracção de veículos destinados a esses transportes, assim como quaisquer reboques ou semi-reboques. Considera-se como um único veículo o conjunto de um veículo tractor com um reboque ou semi-reboque, desde que matriculados no território da mesma Parte Contratante.

Transporte de passageiros

ARTIGO 3

(Regime geral)

1. Todos os transportes de passageiros entre os dois países, ou em trânsito pelo seu território, ficam submetidos ao regime de autorização prévia, com excepção dos transportes a que se refere o artigo 4 do presente Acordo.

2. Para efeitos do n.º 1, o termo «autorização» designa qualquer licença, concessão ou autorização que seja exigível nos termos da lei aplicável de qualquer das Partes Contratantes.

ARTIGO 4

(Transportes isentos de autorização)

1. Não ficam sujeitos ao regime de autorização prévia:

- a) Os «circuitos em portas fechadas», isto é, os transportes ocasionais efectuados por um mesmo veículo que transporta, em toda a viagem, o mesmo grupo de passageiros e os reconduz ao ponto de partida;
- b) Os transportes ocasionais com ida em carga e regresso em vazio.

2. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem, nos termos previstos pelo Protocolo referido no artigo 18 do presente Acordo, alargar a outros transportes de pessoas as excepções estabelecidas no número anterior.

ARTIGO 5

(Transportes regulares)

1. Os pedidos de autorização para as linhas regulares, incluindo as de trânsito, devem ser dirigidos à autoridade competente do país em cujo território o transportador tem a sua sede e devem ser acompanhados dos elementos mencionados no Protocolo referido no artigo 18.

2. Se a autoridade competente do país em cujo território o transportador tem a sua sede estiver na disposição de dar seguimento ao pedido a que se refere o número anterior, remeterá um exemplar à autoridade competente da outra Parte Contratante.

3. A autoridade competente de cada Parte Contratante concede a autorização para o seu próprio território e remete imediatamente uma cópia da autorização à autoridade competente da outra Parte Contratante.

4. As autorizações só serão concedidas se as autoridades competentes das Partes Contratantes estiverem de acordo quanto à oportunidade do serviço e se houver acordo dos países percorridos em trânsito.

5. O estabelecimento ou modificação das tarifas, dos horários ou de outras condições de exploração depende de acordo prévio das autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

6. A anulação ou suspensão das autorizações, nos termos da legislação própria de cada Parte Contratante, não pode ser autorizada nem imposta sem prévia audição das autoridades competentes da outra Parte Contratante.

7. Em princípio, as autoridades competentes concedem as autorizações numa base de reciprocidade.

ARTIGO 6

(Substituição de veículos danificados)

A substituição, por outro veículo, de um veículo de passageiros de uma das Partes Contratantes que ficou danificado durante a sua permanência no território da outra Parte Contratante não carece de autorização.

Transporte de mercadorias

ARTIGO 7

(Regime geral)

Todo o transportador de uma das Partes Contratantes tem o direito de, nas condições previstas nos ar-

tigos 7 a 11, efectuar transportes de mercadorias ou circular com um veículo em vazio, quer para ir recolher carga, quer após ter descarregado:

- a) Entre qualquer ponto do território de uma Parte Contratante e qualquer ponto do território da outra Parte contratante; ou
- b) Em trânsito pelo território da outra Parte Contratante; ou
- c) Do território da outra Parte Contratante com destino a um terceiro país e vice-versa, sob a condição de que seja utilizado em trânsito o país de matrícula do veículo.

ARTIGO 8

(Autorizações)

1. Para assegurar no território de cada uma das Partes Contratantes os transportes previstos no artigo 7, os veículos matriculados na outra Parte Contratante devem estar munidos de uma autorização da Parte Contratante em cujo território se efectua o transporte.

2. São, todavia, dispensados de autorização:

- a) Os transportes efectuados em veículos cujo peso total autorizado não ultrapasse 6 t, incluindo os reboques, ou cuja carga útil autorizada, incluindo os reboques, não exceda 3,5 t;
- b) O transporte de carga aérea com destino ou origem em aeroportos, em caso de desvio de serviços aéreos;
- c) O transporte de bagagens em reboques atrelados aos veículos destinados ao transporte de passageiros e ainda o transporte de bagagens em qualquer veículo com destino ou origem em aeroportos;
- d) Os transportes postais;
- e) O transporte de veículos danificados e a entrada de veículos de assistência ou de reboque ou de veículos para substituição dos danificados;
- f) Os transportes de lixo e detritos;
- g) Os transportes de cadáveres de animais para esquartejamento;
- h) Os transportes funerários efectuados por meio de veículos especialmente adaptados e destinados exclusivamente a estes transportes;
- i) Os transportes de objectos e obras de arte;
- j) Os transportes de objectos e de materiais destinados exclusivamente à publicidade e à informação;
- l) Os transportes de material, de acessórios e de animais com origem ou destino a manifestações teatrais, musicais, cinematográficas, desportivas, circos, feiras ou quermesses, bem como os oriundos ou destinados a registos radiofónicos ou a tomadas de vistas para o cinema ou televisão;
- m) Os transportes de animais vivos, com excepção dos que se destinam a ser abatidos;
- n) Os transportes de mercadorias preciosas (por exemplo, metais preciosos) efectuados em veículos especiais acompanhados pela polícia ou outras forças de segurança;

- o) Os transportes de artigos necessários aos cuidados médicos, em caso de socorros urgentes (nomeadamente em caso de catástrofes naturais).

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem, nos termos previstos pelo Protocolo referido no artigo 18 do presente Acordo, alargar a outros transportes de mercadorias as isenções estabelecidas no número anterior.

ARTIGO 9

(Concessão de autorizações)

As autorizações de transporte são emitidas pelas autoridades competentes do país de matrícula do veículo, dentro dos limites do contingente fixado nos termos do Protocolo a que se refere o artigo 18.

ARTIGO 10

(Transportes fora do contingente)

1. Ficam exceptuados do contingente, embora sujeitos à autorização:

- a) Os transportes de mudanças efectuados por empresas com pessoal especializado e por meio de veículos especialmente adaptados para o efeito;
- b) Os transportes de peças sobresselentes para navios de alto mar.

2. As autoridades competentes das Partes Contratantes podem, nos termos previstos no Protocolo referido no artigo 18 do presente Acordo, alargar a outros transportes de mercadorias as excepções estabelecidas no número anterior.

ARTIGO 11

(Documentos de transporte)

1. Os transportes de mercadorias por conta de outrem devem ser acompanhados de uma declaração de expedição (CMR).

2. Os transportes de mercadorias por conta própria devem ser acompanhados de um documento de transporte, aprovado no Protocolo a que se refere o artigo 18 do presente Acordo.

Disposições comuns

ARTIGO 12

(Aplicação de legislação nacional)

Os transportadores e os condutores de veículos de uma das Partes Contratantes deverão respeitar as disposições legais e regulamentares da outra Parte Contratante quando em circulação no território da mesma.

ARTIGO 13

(Regime fiscal)

Os transportadores de cada uma das Partes contratantes ficam sujeitos, em relação às viagens efectuadas no território da outra Parte Contratante, aos

impostos e taxas em vigor nesse território, salvo se for estabelecido regime diferente num acordo específico.

ARTIGO 14

(Proibição da realização de transportes internos)

Nenhuma das disposições do presente Acordo confere aos transportadores de uma das Partes Contratantes o direito de tomar passageiros ou carga no território da outra Parte Contratante para os largar dentro do mesmo território.

ARTIGO 15

(Permuta de autorizações)

As autoridades competentes das Partes Contratantes permutarão gratuitamente as autorizações previstas pelo presente Acordo.

ARTIGO 16

(«Contrôle» de documentos)

As autorizações e documentos de *contrôle* estabelecidos nos termos deste Acordo devem encontrar-se a bordo dos veículos e ser apresentados sempre que exigidos pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

ARTIGO 17

(Infracções)

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes assegurarão o cumprimento das disposições do presente Acordo pelos transportadores.

2. As autoridades competentes do país de matrícula do veículo poderão tomar contra os transportadores que em território da outra Parte Contratante cometam infracções graves ou repetidas às disposições do presente Acordo ou da legislação ou dos regulamentos em vigor nesse território, em matéria de transporte rodoviário ou circulação rodoviária, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis no país onde foi cometida a infracção e a pedido das autoridades competentes deste país, as medidas a seguir indicadas:

- a) Advertência;
- b) Supressão, a título temporário ou definitivo, da concessão de autorização para efectuar transportes no território da Parte Contratante onde a infracção foi cometida ou a sua revogação, quando já concedida.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes informar-se-ão das medidas tomadas.

ARTIGO 18

(Modalidades de aplicação)

As duas Partes Contratantes fixarão as modalidades de aplicação do presente Acordo num Protocolo assinado ao mesmo tempo que o Acordo, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 19**(Comissão mista)**

1. As autoridades competentes das Partes Contratantes regulamentarão, em comissão mista, todas as questões relativas à aplicação do presente Acordo, numa base de concordância mútua.

2. Esta comissão é competente para modificar o Protocolo.

ARTIGO 20**(Aplicação no Land de Berlim)**

O presente Acordo aplicar-se-á também ao Land de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não faça ao Governo da República Portuguesa declaração em contrário dentro de três meses após a entrada em vigor do Acordo.

ARTIGO 21**(Aplicação no território português)**

O presente Acordo, no que respeita a Portugal, aplica-se apenas no território europeu continental.

ARTIGO 22**(Entrada em vigor e validade)**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois de as Partes Contratantes se terem notificado reciprocamente, por escrito, de que já foram tomadas nos respectivos territórios as medidas necessárias para a entrada em vigor do Acordo.

2. Este Acordo será válido pelo período de um ano após a sua entrada em vigor. Posteriormente manter-se-á sempre válido se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, à outra com uma antecedência de seis meses.

Feito em 3 de Fevereiro de 1976, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa e alemã, sendo igualmente válidos os dois textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel de Medeiros Ferreira, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Fritz Caspari, Embaixador da República Federal da Alemanha em Lisboa.

Protocolo estabelecido ao abrigo do artigo 18.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias.

Com vista à execução do referido Acordo, foi acordado o seguinte:

I — Transportes de passageiros (artigos 3, 4 e 5)

1. Os transportes de passageiros a que se refere o artigo 3 do Acordo ficam sujeitos a uma autorização da autoridade competente da outra Parte Contratante.

A concessão destas autorizações fica sujeita a emolumentos, nos termos da legislação nacional.

2. Os pedidos de autorização para as linhas regulares, inclusive linhas regulares de trânsito, devem ser dirigidos à autoridade competente do país em cujo território o transportador tem a sua sede. Estes pedidos devem ser acompanhados dos elementos exigidos pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes, designadamente:

Período de exploração e frequência das viagens;
Projecto de horário;
Projecto de tarifas;
Esquema do itinerário;
Eventualmente, condições particulares de exploração.

3. Os transportadores que efectuem os transportes referidos no artigo 4 do Acordo deverão fazer-se acompanhar, durante todo o trajecto:

Os transportadores portugueses, da folha itinerária CEMT, a que se refere o anexo 1 ao documento CM (71) 8;
Os transportadores alemães, da folha itinerária prevista no regulamento (CEE) n.º 1016/68, conforme o anexo 2 ao documento CM (71) 8.

4. Nos circuitos em portas fechadas, previstos no artigo 4 do Acordo, nenhum passageiro pode ser recolhido ou largado durante a viagem e os pontos de origem e destino não podem situar-se no território da outra Parte Contratante.

5. Os pedidos de autorização para os transportes ocasionais de passageiros que não correspondam às condições mencionadas no artigo 4 do Acordo devem ser dirigidos pelo transportador, por intermédio das autoridades competentes do país em cujo território tem a sua sede, às autoridades competentes da outra Parte Contratante.

Destes pedidos devem constar as seguintes indicações:

Nome e endereço do transportador;
Matrículas dos veículos a utilizar;
Número de passageiros a transportar;
Datas e locais de atravessamento da fronteira, à entrada e à saída;
Percurso em vazio;
Percurso em carga, incluindo indicação do local de recolha e largada dos passageiros.

Os pedidos devem ser dirigidos às autoridades competentes pelo menos vinte e um dias antes da data prevista para a execução do transporte.

II — Transporte de mercadorias**1. Impressos (artigo 8)**

As autorizações de transporte são impressas em duas línguas.

As autorizações são de dois tipos:

a) Autorizações por viagem:

Impressas em papel verde, válidas para uma ou mais viagens (ida e volta), por um período não superior a dois meses;

b) Autorizações a prazo:

Impressas em papel branco, válidas para um número indeterminado de viagens, pelo prazo de um ano.

A forma e o conteúdo das autorizações serão, de resto, acordados pela Comissão Mista, conforme o artigo 19 do Acordo.

As autorizações são numeradas pela autoridade que as concede.

As autorizações por viagem são apenas válidas quando acompanhadas de um impresso descritivo das viagens efectuadas, previamente preenchido, do modelo a estabelecer por cada uma das Partes Contratantes, para os transportadores do próprio país. Esta norma aplica-se aos transportadores portugueses também quando utilizem autorizações a prazo. Os impressos descritivos das viagens deverão ser carimbados pela alfândega tanto à entrada como à saída.

As autorizações são emitidas em nome do transportador e delas deverá constar a matrícula do veículo tractor utilizado. As autorizações são intrasmisíveis e só podem ser utilizadas pelo veículo tractor nelas mencionado e respectivo reboque ou semi-reboque.

A validade da autorização pode ser limitada a determinados tipos de transporte; essa limitação deverá ser referida na autorização (por exemplo, «mudanças»).

2. Serviços competentes para conceder autorizações

(artigo 9)

Por Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

Pela República Federal da Alemanha:

Der Minister für Wirtschaft, Verkehr und Landwirtschaft des Saarlandes, 66 Saarbrücken 1, Hardenbergstrasse 8.

3. Transportes multilaterais (artigo 7)

A limitação dos transportes para terceiros países referida no artigo 7, alínea c), do Acordo não se aplica aos transportes que, nos termos do artigo 8, n.º 2, do Acordo, são isentos de autorização.

4. Contingente (artigo 9)

O contingente é estabelecido, para cada ano civil e numa base de reciprocidade, de comum acordo pelas autoridades competentes das Partes Contratantes.

5. Autorizações a prazo (artigos 7 e 8)

A emissão de cada autorização a prazo equivale, para efeitos do contingente, a vinte viagens.

6. Devolução das autorizações e impressos descritivos de viagem (artigo 9)

Após a sua utilização ou expirada a sua validade, bem como em caso de não utilização, as autorizações deverão ser devolvidas ao serviço que as emitiu, acompanhadas dos impressos descritivos da viagem.

Os impressos descritivos das viagens relativos a autorizações a prazo deverão ser devolvidos ao mesmo serviço nos quinze dias imediatos ao fim do mês em que os transportes foram efectuados.

7. Documento de transporte (artigo 11)

O documento de transporte relativo aos transportes por conta própria a que se refere o artigo 11, n.º 2, do Acordo deve conter as seguintes indicações:

- a) Titular da autorização: nome (firma), endereço e actividade da empresa;
- b) Matrícula do veículo (incluindo reboque);
- c) Local de carga, com nome (firma), endereço e actividade da empresa;
- d) Local de descarga, com nome (firma), endereço e actividade da empresa;
- e) Natureza e peso das mercadorias transportadas;
- f) Fronteira de atravessamento;
- g) Assinatura do transportador e data.

Este documento poderá ser substituído por outros cujos elementos comprovem tratar-se de um transporte por conta própria.

III — Disposições gerais**1. Aplicação da legislação nacional (artigo 12)**

As Partes Contratantes tomam conhecimento de que esta disposição se refere em especial à legislação sobre transportes rodoviários, circulação rodoviária, pesos e dimensões dos veículos e duração do tempo de trabalho e de repouso da tripulação dos veículos e do tempo de condução.

2. Pesos e dimensões (artigo 12)

Cada Parte Contratante pode autorizar transportes em veículos cujos pesos e dimensões ultrapassem os limites legalmente admitidos. A autorização especial deve ser solicitada antes da viagem respectiva.

Estas autorizações serão concedidas:

Para Portugal:

Pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

Para a República Federal da Alemanha:

Pelo presidente do governo responsável pela fronteira de atravessamento.

Nos casos em que esta autorização restrinja o trânsito do veículo a um determinado percurso, o transporte deve ser efectuado apenas nesse percurso. O peso global autorizado registado na licença de circulação não deve ser nunca ultrapassado.

3. Autoridades competentes (artigos 5, 10, 15, 17 e 19)

Cada uma das Partes Contratantes designa os serviços competentes para tomarem no seu território as medidas estabelecidas pelo presente Acordo e trocarem as necessárias informações, estatísticas, etc.

Os referidos serviços são os seguintes:

Para Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres,
Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

Para a República Federal da Alemanha:

O Ministro Federal dos Transportes, 53
Bonn-Bad Godesberg, Kennedyallee 72.

Estes serviços deverão comunicar um ao outro, num prazo de três meses a partir da expiração de cada ano civil, a relação das autorizações imputadas ao contingente e dele isentas emitidas no decurso do ano findo.

Constarão desta relação, para cada categoria de transportes, os números da primeira e da última autorização emitida em cada categoria, bem como o número das viagens autorizadas e o número das autorizações anuladas ou não utilizadas (estas autorizações não são imputadas ao contingente).

4. Comissão Mista (artigo 19)

A pedido das autoridades competentes de uma das Partes Contratantes, a referida Comissão reúne-se, alternadamente, no território de cada uma das Partes Contratantes.

Feito em Lisboa, a 3 de Fevereiro de 1976, em dois originais, cada um nas línguas portuguesa e alemã, sendo igualmente válidos os dois textos.

Pelo Governo da República Portuguesa:

José Manuel de Medeiros Ferreira, Secre-
tário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

Fritz Caspari, Embaixador da República
Federal da Alemanha em Lisboa.

Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Republik Portugal über den internationalen Personen- und Güterverkehr auf der Strasse

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Republik Portugal, in dem Bestreben, den internationalen Personen- und Güterverkehr auf der Strasse sowohl zwischen ihren beiden Ländern als auch im Transit durch ihre Länder auf der Grundlage des nationalen Rechts zu regeln, sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

Gegenstand des Abkommens

Die Bestimmungen dieses Abkommens gelten für den Strassenpersonen- und -güterverkehr, der als gewerblicher Verkehr oder Werkverkehr aus, in oder durch das Gebiet einer der Vertragsparteien, durchgeführt wird mit Fahrzeugen, die im Gebiet der anderen Vertragspartei zugelassen sind.

ARTIKEL 2

Begriffsbestimmungen

1) Der Begriff «Unternehmer» bezeichnet eine natürliche oder juristische Person, die entweder in Portugal oder in der Bundesrepublik Deutschland nach dem dort geltenden Recht berechtigt ist, Strassenpersonen- oder -güterverkehr im gewerblichen Verkehr oder im Werkverkehr durchzuführen.

2) Der Begriff «Fahrzeug» bezeichnet jedes Strassenfahrzeug mit mechanischem Antrieb, das nach seiner Bauart und Ausstattung für die Beförderung von Personen bestimmt ist und über eine Mindestanzahl von neun Sitzplätzen — ausschliesslich des Führersitzes — verfügt oder für die Beförderung von Gütern sowie zum Ziehen von für derartige Beförderungen geeigneten Fahrzeugen sowie jede Art von Anhängern und Sattelaufiegern bestimmt ist. Als ein Fahrzeug gilt auch ein Kraftfahrzeug mit Anhänger oder Sattelanhänger, sofern beide im Gebiet derselben Vertragspartei zugelassen sind.

Personenverkehr

ARTIKEL 3

Allgemeine regelung

1) Alle Personenbeförderungen zwischen den beiden Ländern oder im Transit durch ihr Hoheitsgebiet bedürfen der vorherigen Genehmigung, mit Ausnahme der in Artikel 4 dieses Abkommens genannten Beförderungen.

2) Genehmigung im Sinne des Absatzes 1 ist jede Erlaubnis, Bewilligung oder Ermächtigung, die nach dem Recht jeder Vertragspartei erforderlich ist.

ARTIKEL 4

Genehmigungsfreie Beförderungen

1) Keiner vorherigen Genehmigung bedürfen:

- a) Rundfahrten mit geschlossenen Türen, d. h. gelegentliche Beförderungen, die mit demselben Kraftfahrzeug durchgeführt werden, das auf der gesamten Fahrtstrecke den gleichen Personenkreis befördert und ihn an den Ausgangsort zurückbringt;
- b) Gelegentliche Beförderungen, bei denen die Hinfahrt eine besetzte Fahrt und die Rückfahrt eine Leerfahrt ist.

2) Die zuständigen Behörden der Vertragsparteien können in dem Verfahren, das das in Artikel 18 dieses Abkommens erwähnte Protokoll vorsieht, die in vorstehendem Absatz 1 festgelegten Ausnahmen auch auf andere Personenbeförderungen ausdehnen.

ARTIKEL 5

Linienverkehr

1) Der Antrag auf Erteilung einer Genehmigung für den Linienverkehr einschliesslich des Transiti-
linienverkehrs ist an die zuständige Behörde des Landes zu richten, in dessen Hoheitsgebiet sich der Sitz des Unternehmens befindet und muss die Angaben enthalten, die in dem in Artikel 18 genannten Protokoll festgelegt sind.

2) Wenn die zuständige Behörde des Landes, in dessen Hoheitsgebiet sich der Sitz des Unternehmens befindet, die Absicht hat, dem in Absatz 1 genannten Antrag stattzugeben, übersendet sie eine Ausfertigung dieses Antrags der zuständigen Behörde der anderen Vertragspartei.

3) Die zuständige Behörde jeder Vertragspartei erteilt die Genehmigung für ihr eigenes Hoheitsgebiet und übersendet der zuständigen Behörde der anderen Vertragspartei unverzüglich eine Durchschrift der Genehmigung.

4) Die Genehmigungen werden nur erteilt, wenn zwischen den zuständigen Behörden der Vertragsparteien über die Zweckmässigkeit des Verkehrsdienstes Einvernehmen besteht und die Zustimmung der Transitländer vorliegt.

5) Die Festsetzung oder Änderung der Beförderungsentgelte, des Fahrplans oder einer anderen Betriebsbedingung bedarf der vorherigen Vereinbarung der zuständigen Behörden der Vertragsparteier.

6) Der Widerruf der Genehmigungen oder deren einstweilige Aufhebung nach den Rechtsvorschriften jeder Vertragspartei ist ohne vorherige Anhörung der zuständigen Behörde der anderen Vertragspartei weder zulässig noch können solche Massnahmen ohne vorherige Anhörung der anderen Vertragspartei aufgezwungen werden.

7) Die zuständigen Behörden erteilen die Genehmigungen grundsätzlich nach dem Reziprozitätsprinzip.

ARTIKEL 6

Ersatz von beschädigten Fahrzeugen

Keiner Genehmigung bedarf der Ersatz eines Personenfahrzeugs einer Vertragspartei, das während des Aufenthalts auf dem Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei beschädigt wird.

Güterverkehr

ARTIKEL 7

Allgemeine Regelung

Jeder Unternehmer einer Vertragspartei ist unter den in den Artikeln 7 bis 11 enthaltenen Bestimmungen berechtigt, Güter zu befördern oder Leerfahrten zum Zwecke der Ladungsaufnahme oder nach erfolgter Abladung durchzuführen:

- a) Zwischen jedem Ort im Gebiet der einen Vertragspartei und jedem Ort im Gebiet der anderen Vertragspartei;
- b) Im Transit durch das Gebiet der anderen Vertragspartei;
- c) Von dem Gebiet der anderen Vertragspartei in ein drittes Land und umgekehrt, sofern das Gebiet, in dem das Fahrzeug zugelassen ist, durchfahren wird.

ARTIKEL 8

Genehmigungen

1) Für Beförderungen nach Artikel 7 im Gebiet der einen Vertragspartei bedürfen die im Gebiet der anderen Vertragspartei zugelassenen Fahrzeuge einer

Genehmigung der Vertragspartei, auf deren Gebiet die Beförderung durchgeführt wird.

2) Keiner Genehmigung bedarf:

- a) Die Beförderung mit Fahrzeugen, deren zulässiges Gesamtgewicht einschliesslich der Anhänger 6 t oder deren zulässige Nutzlast einschliesslich der Anhänger 3,5 t nicht überschreitet;
- b) Die Beförderung von Luftfracht zu oder von Flugplätzen bei Umleitung der Flugdienste;
- c) Die Beförderung von Gepäck in Anhängern hinter Fahrzeugen, mit denen bestimmungsgemäss Personen befördert werden, sowie die Beförderung von Gepäck in Fahrzeugen aller Art nach und von Flugplätzen;
- d) Die Beförderung von Postsendungen;
- e) Die Beförderung beschädigter Fahrzeuge, die Einfahrt von Pannen- und Abschleppfahrzeugen oder von Ersatzfahrzeugen für beschädigte Fahrzeuge;
- f) Die Beförderung von Mull und Fäkalien;
- g) Die Beförderung von Tierkörpern zur Tierkörperbeseitigung;
- h) Die Beförderung von Leichen in besonders hierfür eingerichteten und ausschliesslich solchen Beförderungen dienen den Fahrzeugen;
- i) Die Beförderung von Kunstgegenständen und Kunstwerken;
- j) Die Beförderung von Gegenständen und Material ausschliesslich nur Werbung und Unterrichtung;
- l) Die Beförderung von Material, Zubehör und Tieren von oder zu Theater-, Musik-, Film-, Sport- und Zirkusveranstaltungen, Schaustellungen oder Jahrmärkten sowie von oder zu Rundfunk-, Film- oder Fernsehaufnahmen;
- m) Die Beförderung lebender Tiere mit Ausnahme von Schlachtvieh;
- n) Die Beförderung hochwertiger Waren (z. B. Edelmetalle) in Spezialfahrzeugen, die von der Polizei oder anderen Sicherheitskräften begleitet sind;
- o) Die Beförderung medizinischer Versorgungsgüter zur Hilfeleistung in dringenden Notfällen (insbesondere bei Naturkatastrophen).

3) Die zuständigen Behörden der Vertragsparteien können in dem Verfahren, das das in Artikel 18 dieses Abkommens erwähnte Protokoll vorsieht, die in vorstehendem Absatz 2 festgelegten Ausnahmen auch auf andere Güterbeförderungen ausdehnen.

ARTIKEL 9

Genehmigungsausgabe

Die Beförderungsgenehmigungen werden von den zuständigen Behörden der Vertragspartei, in deren Gebiet das Fahrzeug zugelassen ist, in Rahmen des Kontingents ausgegeben, das gemäss den Bedingungen des Protokolls, auf das sich Artikel 18 bezieht, vereinbart worden ist.

ARTIKEL 10**Beförderungen ausserhalb des Kontingents**

1) Kontingentsfrei, jedoch genehmigungspflichtig sind:

- a) Die Beförderung von Umzugsgut durch Unternehmen, die über entsprechende Fachkräfte und Ausrüstung verfügen;
- b) Die Beförderung von Ersatzteilen für Hochseeschiffe.

2) Die zuständigen Behörden der Vertragsparteien können in dem Verfahren, das das in Artikel 18 dieses Abkommens erwähnte Protokoll vorsieht, die in vorstehendem Absatz 1 festgelegten Ausnahmen auch auf andere Güterbeförderungen ausdehnen.

ARTIKEL 11**Beförderungspapiere**

1) Jede Sendung im gewerblichen Güterverkehr muss von einem internationalen Erachtbrief (CMR) begleitet sein.

2) Jede Beförderung im Werkverkehr muss von einem Beförderungspapier begleitet sein, dessen Inhalt im Protokoll nach Artikel 18 vereinbart ist.

Gemeinsame Bestimmungen**ARTIKEL 12****Anwendung des nationalen Rechts**

Unternehmer und Fahrer der Fahrzeuge der einen Vertragspartei müssen während ihres Aufenthaltes im Gebiet der anderen Vertragspartei das dort geltende Recht beachten.

ARTIKEL 13**Fiskalische Regelung**

Unternehmer jeder Vertragspartei unterliegen hinsichtlich der im Gebiet der anderen Vertragspartei durchgeführten Fahrten den dort geltenden Steuern und Gebühren, sofern nicht in einem besonderen Abkommen eine andere Regelung getroffen ist.

ARTIKEL 14**Verbot des Binnenverkehrs**

Keine Regelung dieses Abkommens gibt dem Unternehmer einer Vertragspartei das Recht, Personen oder Güter innerhalb des Gebietes der anderen Vertragspartei aufzunehmen, um sie innerhalb des gleichen Gebietes wieder abzusetzen.

ARTIKEL 15**Austausch der Genehmigungsformulare**

Die zuständigen Behörden der Vertragsparteien tauschen die nach diesem Abkommen vorgesehenen Genehmigungsformulare kostenlos aus.

ARTIKEL 16**Kontrolle der Dokumente**

Die nach diesem Abkommen erforderlichen Genehmigungen und Kontrolldokumente sind im

Fahrzeug mitzuführen und den zuständigen Behörden der beiden Vertragsparteien auf Verlangen vorzuweisen.

ARTIKEL 17**Verstösse**

1) Die zuständigen Behörden der Vertragsparteien wachen darüber, dass die Unternehmer die Bestimmungen dieses Abkommens einhalten.

2) Die Unternehmer, die auf dem Gebiet der anderen Vertragspartei schwere oder wiederholte Verstösse gegen die Bestimmungen dieses Abkommens oder gegen die dort geltenden, die Strassenbeförderung und den Strassenverkehr betreffenden Gesetze und Vorschriften begangen haben, können — unbeschadet des im Gebiet der Vertragspartei geltenden Rechts, in dem der Verstoß begangen wurde — auf Ersuchen der zuständigen Behörden dieser Vertragspartei Gegenstand der folgenden Massnahmen sein, die von den zuständigen Behörden des Landes, in dem das Fahrzeug zugelassen ist, getroffen werden:

- a) Verwarnung,
- b) Vorübergehende oder dauernde Einstellung der Ausgabe von Genehmigungen zur Durchführung von Beförderungen auf dem Gebiet der anderen Vertragspartei, auf dem der Verstoß begangen wurde, oder Einziehung von bereits ausgegebenen Genehmigungen.

3) Die zuständigen Behörden der Vertragsparteien unterrichten sich über alle getroffenen Massnahmen.

ARTIKEL 18**Durchführungsbestimmungen**

Zur Durchführung dieses Abkommens schliessen die beiden Vertragsparteien ein Protokoll; dieses wird zusammen mit dem Abkommen unterzeichnet und ist Bestandteil des Abkommens.

ARTIKEL 19**Gemischte Kommission**

1) Die zuständigen Behörden der Vertragsparteien regeln in gegenseitigem Einvernehmen in einer Gemischten Kommission alle sich aus der Durchführung dieses Abkommens ergebenden Fragen.

2) Diese Kommission ist berechtigt, das Protokoll zu ändern.

ARTIKEL 20**Anwendung auf das Land Berlin**

Dieses Abkommen gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 21**Geltungsbereich für Portugal**

Für Portugal gilt dieses Abkommen nur für sein europäisches Kontinentalgebiet.

ARTIKEL 22

Inkrafttreten und Gültigkeitsdauer

1) Dieses Abkommen tritt 30 Tage nach dem Tage in Kraft, an dem beide Vertragsparteien einander notifiziert haben, dass die erforderlichen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten des Abkommens erfüllt sind.

2) Dieses Abkommen gilt für die Dauer eines Jahres nach seinem Inkrafttreten. Danach bleibt es unbefristet in Kraft, bis es von einer der beiden Vertragsparteien schriftlich mit einer Frist von 6 Monaten gekündigt wird.

Geschehen zu Lissabon am dritten Februar neunzehnhundertsechundsiebzig in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermassen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Fritz Caspari, embaixador da República Federal da Alemanha em Lisboa.

Für die Regierung der Republik Portugal:

José Manuel de Medeiros Ferreira, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Protokoll nach Artikel 18 des Abkommens zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Republik Portugal über den internationalen Personen- und Güterverkehr auf der Strasse.

Zur Durchführung des genannten Abkommens ist folgendes vereinbart worden:

I. Personenverkehr (Art. 3, 4 und 5)

1. Die in Artikel 3 des Abkommens genannten Personenbeförderungen bedürfen der Genehmigung der zuständigen Behörde der anderen Vertragspartei. Die Erteilung dieser Genehmigungen ist gebührenpflichtig nach den innerstaatlichen Rechtsvorschriften.

2. Anträge auf Genehmigung von Linienverkehr einschliesslich Transitlinienverkehr sind bei der zuständigen Behörde des Landes einzureichen, in dessen Hoheitsgebiet sich der Sitz des Unternehmers befindet. Sie müssen die von den zuständigen Behörden der beiden Vertragsparteien geforderten Angaben enthalten, insbesondere:

Betriebszeitraum und Fahrtenhäufigkeit;
Beabsichtigter Fahrplan;
Beabsichtigte Beförderungsentgelte;
Übersicht über den Linienverlauf;
Gegebenenfalls besonders Betriebsbedingungen.

3. Portugiesische Verkehrsunternehmer, die Verkehrsdienste nach Artikel 4 durchführen, haben während der ganzen Dauer der Fahrt das CEMT-Fahrtenblatt gemäss Anlage 1 zum Dokument CM (71) 8 mitzuführen. Deutsche Verkehrsunternehmer, die Verkehrsdienste nach Artikel 4 durchführen, haben während der ganzen Dauer das in der Verordnung

(EWG) Nr. 1016/68 vorgesehene Fahrtenblatt gemäss Anlage 2 zum Dokument CM (71) 8 mitzuführen.

4. Bei Rundfahrten mit geschlossenen Türen nach Artikel 4 darf unterwegs niemand aufgenotmet werden und darf deren Ausgangs- und Endpunkt nicht auf dem Hoheitsgebiet der anderen Vertragspartei liegen.

5. Anträge auf Genehmigungen für den Gelegenheitsverkehr, der nicht den Bedingungen des Artikels 4 des Abkommens entspricht, sind vom Unternehmer den zuständigen Behörden der anderen Vertragspartei über die zuständigen Behörden des Landes einzureichen, in dem der Unternehmer seinen Sitz hat. Diese Anträge müssen folgende Angaben enthalten:

Name und Anschrift des Unternehmers;
Kennzeichen der einzusetzenden Fahrzeuge;
Zahl der zu befördernden Personen;
Datum und Ort des Grenzübergangs bei Einfahrt und Ausfahrt;
Fahrstrecke bei der Leerfahrt;
Fahrstrecke bei der besetzten Fahrt einschliesslich der Angabe des Ortes der Aufnahme und des Absetzens der Fahrgäste.

Diese Anträge sind mindestens 21 Tage vor dem für die Durchführung der Beförderung vorgesehenem Datum an die zuständigen Behörden zu richten.

II. Güterverkehr

1. Formulare (Artikel 8)

Die Transportgenehmigungen werden zweisprachig gedruckt.

Es gibt zwei Arten von Genehmigungen:

a) Die Fahrtgenehmigung,

Gedruckt auf grünem Papier, gültig für eine oder mehrere Fahrten (hin und zurück). Die Gültigkeit der Genehmigung darf zwei Monate nicht übersteigen;

b) Die Zeitgenehmigung,

Gedruckt auf weissem Papier, gültig für eine beliebige Anzahl von Fahrten. Die Gültigkeit der Genehmigung beträgt ein Jahr.

Form und Inhalt der Genehmigungen werden im übrigen von der Gemischten Kommission nach Artikel 19 des Abkommens vereinbart.

Die Fahrtgenehmigung ist nur gültig in Verbindung mit einem ausgefüllten Fahrtenbericht, dessen Muster von jeder Vertragspartei für die Unternehmer des eigenen Landes festgelegt wird. Dies gilt für portugiesische Unternehmer auch bei Verwendung der Zeitgenehmigung. Der Fahrtenbericht ist bei der Einfahrt und Ausfahrt vom Zoll abstempeln zu lassen.

Die Genehmigungen werden auf den Namen des Unternehmers ausgestellt und müssen das amtliche Kennzeichen des Kraftfahrzeuges enthalten. Sie sind nicht übertragbar und können nur für das eingetragene Kraftfahrzeug und den mitgeführten Anhänger/Auflieger verwendet werden.

Der Geltungsbereich der Genehmigung kann auf bestimmte Beförderungen beschränkt werden. Die Beschränkung ist in der Genehmigungsurkunde einzutragen (z. B. Umzugsgut).

2. Zuständige Genehmigungsausgabestelle (Artikel 9)

Für Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Der Minister für Wirtschaft, Verkehr und Landwirtschaft des Saarlandes, 66 Saarbrücken 1 Hardenbergstrasse 8

3. Multilaterale Beförderungen (Artikel 7)

Die Einschränkung des Dreiländerverkehrs in Artikel 7 Buchstabe c) gilt nicht für Beförderungen, die nach Artikel 8 Absatz 2 von der Genehmigungspflicht befreit sind.

4. Kontingent (Artikel 9)

Das Kontingent wird auf der Grundlage der Gegenseitigkeit für jeweils ein Kalenderjahr von den zuständigen Behörden der Vertragsparteien im gegenseitigen Einvernehmen vereinbart.

5. Zeitgenehmigung (Artikel 7 und 8)

Für jede ausgegebene Zeitgenehmigung wird das Kontingent mit 20 Fahrten belastet.

6. Rückgabe der Genehmigungen und Fahrtenberichte (Artikel 9)

Nach Benutzung oder bei Gültigkeitsablauf sowie im Falle der Nichtbenutzung sind die Genehmigungen zusammen mit den Fahrtenberichten an die Ausgabestelle zurückzugeben.

Die Fahrtenberichte, die in Verbindung mit Zeitgenehmigungen verwendet wurden, müssen derselben Behörde innerhalb von 14 Tagen nach Ende des Monats, in dem die Beförderungen durchgeführt worden sind, zurückgegeben werden.

7. Beförderungspapier (Artikel 11)

Das Beförderungspapier für den Werkverkehr gemäss Artikel 11 Absatz 2 des Abkommens muss folgende Angaben enthalten.

- a) Zulassungsinhaber;
Name (Firma), Anschrift.
Gegenstand des Unternehmens.
- b) Amtliches Kennzeichen des Kraftfahrzeuges (einschliesslich Anhänger);
- c) Beladestelle mit Name (Firma), Anschrift und Gegenstand des Unternehmens;
- d) Entladestelle mit Name (Firma), Anschrift und Gegenstand des Unternehmens;
- e) Art und Gewicht der beförderten Güter;
- f) Grenzübergang;
- g) Unterschrift des Unternehmers mit Datum.

Anstelle dieses Beförderungspapiers können andere Papiere verwendet werden, aus deren Angaben sich ergibt, dass es sich um Werkverkehr handelt.

III. Allgemeine Bestimmungen

1. Anwendung des nationalen Rechts (Artikel 12)

Die Vertragsparteien stellen fest, dass diese Bestimmungen sich insbesondere auf die Rechtsvorschriften über die Beförderung auf der Strasse, den Strassenverkehr, die Masse und Gewichte Fahrzeuge, die Arbeits- und Ruhezeiten der Besatzung und die Fahrtzeit bezieht.

2. Masse und Gewichte (Artikel 12)

Jede Vertragspartei kann Beförderungen mit Fahrzeugen genehmigen, deren Masse und Gewichte die zugelassenen Grenzwerte übersteigen. Die Ausnahme-genehmigung muss jeweils vor Fahrttritt beantragt werden.

Diese Genehmigungen werden wie folgt gewährt:

Für Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, 40, Lisboa-4.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Bei dem für den Grenzübergang zuständigen Regierungspräsidenten.

Beschränkt diese Genehmigung den Verkehr des Fahrzeugs auf einen bestimmten Weg, darf die Beförderung nur auf dem vorgeschriebenen Weg durchgeführt werden. Das in der Zulassung eingetragene Gesamtgewicht darf in keinem Fall überschritten werden.

3. Zuständige Behörden (Artikel 5, 10, 15, 17 und 19)

Jede Vertragspartei benennt die zuständigen Stellen, die auf ihrem Gebiet die durch das Abkommen bestimmten Massnahmen ergreifen und die alle erforderlichen Informationen, Statistiken usw. austauschen.

Dies sind:

Für Portugal:

Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida de 28 de Maio, Lisboa-4.

Für die Bundesrepublik Deutschland:

Der Bundesminister für Verkehr, 53 Bonn-Bad Godesberg, Kennedyallee 72.

Diese Stellen übermitteln sich gegenseitig innerhalb einer Frist von drei Monaten nach dem Ablauf eines jeden Kalenderjahres eine Aufstellung über die im Verlauf des Vorjahres ausgegebenen das Kontingent belastenden und kontingentsfreien Genehmigungen.

Diese Aufstellung muss für jede Beförderungskategorie folgende Angaben enthalten.

Nummer der ersten und Nummer der letzten ausgegebenen Genehmigung in jeder Beförderungsart

sowie die Anzahl der genehmigten Fahrten, die Anzahl der annullierten und die Anzahl der nicht benutzten Genehmigungen (diese Genehmigungen sind auf das Kontingent nicht angerechnet worden).

4. Gemischte Kommission (Artikel 19)

Auf Bitten der zuständigen Behörden einer der Vertragsparteien tritt die genannte Kommission abwechselnd auf dem Gebiet eines der beiden Vertragsparteien zusammen.

Geschehen zu Lissabon am dritten Februar neunzehnhundertsechundsiebzig in zwei Urschriften, jede

in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermassen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

Fritz Caspari, embaixador da República Federal da Alemanha em Lisboa.

Für die Regierung der Republik Portugal:

José Manuel de Medeiros Ferreira, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º	20.º		Senhas de presença	—\$	70 000\$00	(a)
	21.º		Deslocações	—\$	20 000\$00	(a)
	22.º		Telefones individuais	—\$	25 000\$00	(a)
	24.º		Remunerações por serviços auxiliares	—\$	90 000\$00	(a)
	25.º	1	Material de educação, cultura e recreio	—\$	10 000\$00	(a)
		2	Equipamento de secretaria	50 000\$00	—\$	
	26.º	3	Consumos de secretaria	—\$	50 000\$00	(a)
		4	Outros bens não duradouros	25 000\$00	—\$	(a)
	28.º	3	Comunicações	40 000\$00	—\$	(a)
		4	Representação	—\$	10 000\$00	(a)
		5	Publicidade e propaganda	—\$	80 000\$00	(a)
		6	Trabalhos especiais diversos	240 000\$00	—\$	(a)
				355 000\$00	355 000\$00	

(a) Despacho de 16 de Outubro de 1975.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Fevereiro de 1976. — O Director, *Dâmaso Salazar dos Santos*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho conjunto

1. No Decreto-Lei n.º 488/74, de 26 de Setembro, fez-se a distribuição dos serviços dos extintos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde pelos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais.

2. Pelo n.º 1 do artigo 1.º foi o Gabinete de Planeamento do extinto Ministério das Corporações e Segurança Social integrado no Ministério do Trabalho, ressalvando-se no n.º 3 do mesmo artigo que essa integração se faz sem prejuízo de futuras transferências para o Ministério dos Assuntos Sociais do pessoal e do material actualmente affectos a trabalhos da competência de serviços congêneres criados ou a criar neste último Ministério.

3. Analisadas as actividades que vêm sendo desenvolvidas no âmbito do Gabinete de Estudos, Planeamento e Organização (que absorveu o referido Gabinete de Planeamento, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro), verifica-se que há dois campos cujas actividades se enquadram logicamente no âmbito da competência do Ministério dos Assuntos Sociais: trata-se dos trabalhos respeitantes ao mundo rural e ao atlas sócio-económico.

4. Em face desta constatação, considera-se que não deve protelar-se por mais tempo a transferência dessas actividades para o Ministério dos Assuntos Sociais.

5. A referida transferência processa-se imediatamente e obedece às seguintes condições:

- a) A equipa que trabalha nos problemas do mundo rural (constituída pelos Dr. Vasco Rodrigues Caetano, com funções de responsável, e Dr.ª Amélia Maria Amaral,

Maria Odete Silva e Maria do Carmo Mendes) é, desde já, transferida para o Ministério dos Assuntos Sociais, passando a trabalhar integrada na Junta Central das Casas do Povo;

- b) Dado que a transferência se processa por desejo manifesto daqueles técnicos e dela resulta benefício para os serviços são-lhes mantidas todas as suas regalias, em particular no referente a categoria, antiguidade, promoção e aposentação, com direito a serem integrados nos quadros do Ministério dos Assuntos Sociais, logo que neles haja vaga;
- c) O Ministério do Trabalho continuará a processar os respectivos vencimentos e subsídios até 31 de Março de 1976, devendo o Ministério dos Assuntos Sociais passar a efectuar esse processamento a partir de 1 de Abril de 1976;
- d) Quanto ao atlas sócio-económico, atendendo a que a continuidade do trabalho da sua elaboração é de manifesto interesse e utilidade para o País — bem patente nos pedidos de exemplares de atlas a partir das mais diversas origens — e dado que a equipa de técnicos que o executará se encontra desarticulada, por transferência dos seus elementos para outros serviços ou departamentos, é cometido à Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais dar-lhe seguimento, através do sector de síntese de dados, a criar na sua dependência.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 12 de Janeiro de 1976. — O Ministro do Trabalho, *João Pedro Tomás Rosa*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Portaria n.º 100/76

de 24 de Fevereiro

A Portaria n.º 722/75, de 4 de Dezembro, criou, em regime de instalação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 413/71, a Creche e Jardim de Infância de Santo António.

Verificando-se a necessidade de introduzir alterações na relação do pessoal constante do mapa anexo àquela portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que o seguinte mapa substitua o que foi publicado com a Portaria n.º 722/75, de 4 de Dezembro.

Número de unidades	Categorias	Letras
1	Educadora directora	J
6	Educadoras de infância de 1.ª classe	N
—	Educadoras de infância de 2.ª classe	O
2	Enfermeiras de 3.ª classe	Q
9	Auxiliares de educação de 1.ª classe	Q
—	Auxiliares de educação de 2.ª classe	R
1	Subchefe de sector	R
1	Empregado diferenciado (cozinheira)	S
1	Empregado diferenciado (costureira)	S
12	Empregados auxiliares	U

Ministério dos Assuntos Sociais, 3 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.